SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece

Ceará , 05 de Abril de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO II | Nº 0406

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

FUNDO GERAL
PORTARIA – FG Nº 20120321-1 DE 21 DE MARÇO DE 2012.

o Gestor do Fundo Geral de Alcântaras, Estado do Ceará, **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. Francisco Eliésio Fonteles, Prefeito Municipal, 2 (duas) diárias, no valor total de R$ 800,00 (oitocentos reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Fortaleza – CE, nos dias 22 e 23/03/2012, com a finalidade de participar da reuniões na Associação dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE de interesse desta municipalidade.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Administração e Planejamento de Alcântaras, em 21 de março de 2012.

ANTÔNIO FERREIRA LOPES
Secretário de Administração e Planejamento
Gestor do Fundo Geral

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:34BF9A80

FUNDO GERAL
PORTARIA – FG Nº 20120404-1 DE 4 DE ABRIL DE 2012.

o Gestor do Fundo Geral de Alcântaras, Estado do Ceará, **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. Francisco Freire Caetano Filho, Diretor do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, 1 (uma) diária, no valor total de R$ 100,00 (cem reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Fortaleza – CE, no dia 13/04/2012, com a finalidade de tratar de interesses desta municipalidade junto à Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará – SDA.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Administração e Planejamento de Alcântaras, em 4 de abril de 2012.

ANTÔNIO FERREIRA LOPES
Secretário de Administração e Planejamento
Gestor do Fundo Geral

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:E09D52E5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA – FMS Nº 20120404-1 DE 4 DE ABRIL DE 2012.

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcântaras, Estado do Ceará, **Secretário de Saúde**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, Kellyane Abreu Silva, é servidora desta municipalidade, investida no cargo de enfermeira;

CONSIDERANDO que, Kellyane Abreu Silva, é aluna regularmente matriculada no Curso de Mestrado em Saúde Pública na Universidade Federal do Ceará na cidade de Fortaleza – CE;

CONSIDERANDO que, as retrocitadas aulas acontecem às segundas-feiras das 14:00 às 16:00 hs e 17:00 às 18:00 hs, às terças-feiras das 12:00 às 13:00 hs e 14:00 às 16:00 hs, às quartas-feiras das 13:00 às 15:00 hs e 17:00 às 18:00 hs, às quintas-feiras das 12:00 às

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

15:00 hs e às sextas-feiras das 12:00 às 15:00 hs e 17:00 às18:00 hs;

CONSIDERANDO que, face o local do curso e os horários das aulas, fica impossibilitada a atribuição de horário especial;

CONSIDERANDO que, há o interesse da administração municipal em ter em seu quadro de pessoal, profissional qualificado em saúde pública;

CONSIDERANDO que, a Lei Municipal nº 509/2008, de 03 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil do município de Alcântaras, em conformidade com a Constituição Federal, Art. 41, § 3º, prevê o instituto da Disponibilidade Remunerada.

CONSIDERANDO que, o Decreto Municipal nº 20110901-1 de 1 de setembro de 2011 , alterado pelo Decreto Municipal nº 20120402-3 de 2 de abril de 2012, disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da administração pública municipal.

R E S O L V E :

1. Fica colocado em disponibilidade remunerada, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de 07/04/2012 à 07/10/2012, a servidora Kellyane Abreu Silva, Enfermeira, por quanto estiver cursando Mestrado em Saúde Pública na Universidade Federal do Ceará na cidade de Fortaleza – CE.

2. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 4 de abril de 2012.

JOSÉ HÉLDER LIMA PARENTE
Secretário de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:411B50AB

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA – FMS Nº 20120404-2 DE 4 DE ABRIL DE 2012.

o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcântaras, Estado do Ceará, **Secretário de Saúde**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Revogar Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde concedido à Sra. **Jamille Escócio de Sousa**, mediante PORTARIA – SESA Nº 20110801-18 de 1 de agosto de 2011.

2. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 4 de abril de 2012.

JOSÉ HÉLDER LIMA PARENTE
Secretário de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:CA1CBC78

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA – FMS Nº 20120404-3 DE 4 DE ABRIL DE 2012.

o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcântaras, Estado do Ceará, **Secretário de Saúde**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Revogar Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde concedido à Sra. **Kellyane Abreu Silva**, mediante PORTARIA – SESA Nº 20110801-15 de 1 de agosto de 2011.

2. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 4 de abril de 2012.

JOSÉ HÉLDER LIMA PARENTE
Secretário de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:E73E469E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA – FMS Nº 20120404-4 DE 4 DE ABRIL DE 2012.

o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcântaras, Estado do Ceará, **Secretário de Saúde**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Conceder à Sra. **Sabrina Lopes Bandeira**, Enfermeira, integrante da Equipe de Atenção Básica, Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

2. Esta portaria retroagirá seus efeitos a 01/02/2012.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 4 de abril de 2012.

JOSÉ HÉLDER LIMA PARENTE
Secretário de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:BE062255

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA – FMS Nº 20120404-5 DE 4 DE ABRIL DE 2012.

o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcântaras, Estado do Ceará, **Secretário de Saúde**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Francisco Eudásio Pereira Barroso**, Enfermeiro, integrante da Equipe de Atenção Básica, Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

2. Esta portaria retroagirá seus efeitos a 01/02/2012.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 4 de abril de 2012.

JOSÉ HÉLDER LIMA PARENTE
Secretário de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:C53DA164

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20120402-3 DE 2 DE ABRIL DE 2012.

ACRESCE ARTIGO AO DECRETO Nº 20110901-1 DE 01/09/2011 QUE DISCIPLINA A PRÁTICA DOS ATOS DE EXTINÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGOS PÚBLICOS, BEM ASSIM A DOS ATOS DE DISPONIBILIDADE REMUNERADA E DE APROVEITAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO OU DA REORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras.

D E C R E T A :

Art. 1º. O Decreto nº 20110901-1 de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 7º-A. O servidor estável, no efetivo exercício do cargo, em estando aprovado em curso de especialização *strictu senso*, em cujo local e horários não permitam o estabelecimento de horário especial para o exercício de suas funções, respeitados o interesse público e a conveniência da administração, também será colocado em disponibilidade, com a remuneração do cargo.

§ 1º. A disponibilidade de que trata o caput do artigo, será de seis meses, podendo ser renovada por igual período, até o limite de dois anos para mestrado e quatro anos para doutorado."

§ 2º. O servidor colocado em disponibilidade, para cursar especialização *strictu senso*, não poderá desvincular-se do Município até que tenha cumprido, após decorrido sua disponibilidade, tempo de serviço em dobro ao tempo que permaneceu em disponibilidade para cursar especilização *stricto senso*.

§ 3º. O servidor que desvincular-se do Município de Alcântaras antes que tenha cumprido o tempo de serviço obrigatório decorrente do tempo que permaneceu em disponibilidade, ressarcirá ao Município à razão de sua remuneração, o tempo que lhe falta cumprir."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 2 de abril de 2012.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:523719CB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

Aviso de Licitação – Tomada de Preços nº 2012.04.04.2. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Altaneira/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando Certame Licitatório, na modalidade Tomada de Preços n° 2012.04.04.2, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para execução das obras de construção de quadra poliesportiva coberta, na localidade denominada Sítio Córrego, no Município de Altaneira, nos moldes do Termo de Ajuste n° 001/2012/SESPORTE, celebrado com o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Esporte, conforme projetos e orçamentos anexados ao Edital Convocatório, com o recebimento dos envelopes contendo a documentação de habilitação e as propostas de preços, ocorrendo no dia 30 de abril de 2012, às 09:00 (nove) horas. A visita ao local onde serão executados os serviços ocorrerá no dia 27 de abril de 2012, às 09:00 (nove) horas. Maiores informações e entrega de editais na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Furtado Leite, n° 272 - Centro, na Cidade de Altaneira/CE, no horário de 08:00 às 12:00 horas. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3548-1185.

Altaneira/CE, 04 de abril de 2012.

LUIS EDSON OLIVEIRA SOUSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:1C63FE22

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 372/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do Art. 32, inciso II da Lei 540 de 28 de dezembro de 2011 o senhor **RAIMUNDO SOARES FILHO,** do cargo de confiança de **SECRETÁRIO DE GOVERNO,** bem como das demais atribuições que lhe foram incubidas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 03 de abril de 2012.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:E1C4A072

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 011 DE 03 DE ABRIL DE 2012.

Estabelece ponto facultativo nos órgãos e entidades Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DEALTANEIRA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado Ponto Facultativo nas repartições internas e externas da Prefeitura municipal, no dia 05 de abril de 2012, ressalvados os serviços e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente na área da Saúde, Educação, coleta de lixo urbano e da Segurança Pública.

Art. 2º. Os serviços essenciais deverão ser mantidos normalmente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da prefeitura Municipal de Altaneira, em, 03 de abril de 2012.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:EB33A7DA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 373/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 532/2011, ao Senhor **FRANCISCO EUGENIO DA COSTA OLIVEIRA,** ocupante Cargo de **GERENTE DE DEPARTAMENTO DE CULTURA POPULAR, uma diária** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, no dia **09 e 10 de abril de 2012**, para participar de uma capacitação referente ao projeto 3ª idade Cidadã..
§ 1º. O valor da diária é de R$ **140,00 (cento e quarenta reais),** conforme disposto no artigo 6º, inc. I, alínea "b", da Lei Nº. 532/2011.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$280,00 (duzentos e oitenta reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 03 de abril de 2012.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:D712149A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato. PREGÃO Nº 2012.03.13.1. Partes: o Município de FARIAS BRITO, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e a empresa IMEPH INST META DE EDUC PESQUISA E FORMAÇÃO DE REC HUM LTDA. Objeto: Aquisição de livros didáticos destinados aos alunos da Educação Infantil da Rede Pública do Município de Farias Brito/CE, conforme especificações constantes nas disposições contratuais. Valor Total do Contrato: R$ 19.140,00 (dezenove mil cento e quarenta reais). Vigência Contratual: até 31/12/2012. Signatários: Maria Socorro de Menezes e Edmilson Alves Junior. Data de Assinatura do Contrato: 04 de abril de 2012.

Publicado por:
José Maria Gomes Pereira
Código Identificador:B56DC0D9

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 054/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012
(REPUBLICAÇÃO)

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **MARIA LUCIA SOUSA DA SILVA** do cargo de **PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO BÁSICA REF. 6**, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:89A0A362

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 055/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012
(REPUBLICAÇÃO)

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **LUIZA DE MARILAC SANTANA LIMA** do cargo de **PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO BÁSICA REF. 5**, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:BA1E4FE5

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 056/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012
(REPUBLICAÇÃO)

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **ESPEDITO FERNANDES DO VALE JUNIOR** do cargo de **ASSITENTE DE SEÇÃO CC5**, do (a) Secretaria Municipal de Administração Geral, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:6DB0D2CC

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 057/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012
(REPUBLICAÇÃO)

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **AURILENE OLIVEIRA LIMA** do cargo de **DIRETOR (A) ESCOLAR**, do (a) E.E.F. Professor (a) Emília Queiroz, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:30C0ABA0

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 058/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012 (REPUBLICAÇÃO)

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **ELINE PINHEIRO DE FARIAS** do cargo de **DIRETOR (A) ESCOLAR**, do (a) E.E.I. Creche Egisa Clemente Lira, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:D111182B

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 059/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012 (REPUBLICAÇÃO)

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **JOSE VALTER FERREIRA** do cargo de **DIRETOR (A) ESCOLAR**, do (a) E.E.F. Mauro Bonotto, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/ CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:4CF086BE

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 060/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012 (REPUBLICAÇÃO)

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **LILIANA MOURA RODRIGUES** do cargo de **DIRETOR (A) ESCOLAR**, do (a) E.E.I. Creche Criança Feliz, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:BB2EE39A

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 061/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012 (REPUBLICAÇÃO)

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA** do cargo de **COORDENADOR (A) ESCOLAR**, do (a) E.E.F. Professor (a) Emília Queiroz, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:F0EC7A80

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 062/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012 (REPUBLICAÇÃO)

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **HAROLDO SERAFIM DE SENA JUNIOR** do cargo de **ASSISTENTE DE SEÇÃO CC5**, do (a) Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:DCBDE31E

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 063/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012
(REPUBLICAÇÃO)

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **NAZARE LOURENCO MONTEIRO** do cargo de **PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO INFANTIL REF. 5**, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:17C7D283

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 064/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012
(REPUBLICAÇÃO)

Nomeia servidor para cargo, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear nesta data o (a) servidor (a) **ARLETE GARCIA DA SILVA** para o cargo de **COORDENADOR (A) ESCOLAR**, do (a) E.E.F. Professor (a) Emília Queiroz, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:43718F46

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 065/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012
(REPUBLICAÇÃO)

Nomeia servidor para cargo, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear nesta data o (a) servidor (a) **OCELIO ESTEVO DOS SANTOS** para o cargo de **DIRETOR (A) (A) ESCOLAR**, do (a) E.E.F. Mauro Bonotto, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:81786ECB

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 066/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012
(REPUBLICAÇÃO)

Nomeia servidor para cargo, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear nesta data o (a) servidor (a) **MARIA ROSELDINA GOMES MONTEIRO** para o cargo de **COORDENADOR (A) (A) ESCOLAR**, do (a) E.E.F. Professor (a) Emília Queiroz, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:CF9A4B48

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 067/2012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012
(REPUBLICAÇÃO)

Nomeia servidor para cargo, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear nesta data o (a) servidor (a) **FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA** para o cargo de **DIRETOR (A) ESCOLAR**, do (a) E.E.F. Professor (a) Emília Queiroz, do (a) Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de fevereiro de 2012.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:D6E21D53

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Hidrolândia, localizada na Av. Luiz Camelo Sobrinho, 640, Centro, torna público que se encontra à disposição dos interessados o EDITAL DA CARTA-CONVITE Nº 0504.01/2012-AS, cujo objeto é a **aquisição de material de copa e cozinha, material educativo e esportivo, para atender as necessidades dos programas REVIVER, FELICIDADE e PETI, através da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo**, que se realizará no dia 16.04.2012, às 13:00 horas. Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário das 07:30 horas às 11:30 horas. Hidrolândia - CE, 05 de abril de 2012.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Publicado por:
Manoel Justino de Paiva Neto
Código Identificador:AB87869D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 052/2012, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, Sr. Antonio Afrânio Martins Mesquita, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. MARIA DE FATIMA GOMES MOURÃO do cargo em comissão de Secretária de Assistência Social Trabalho e Empreendedorismo do Município de Hidrolândia.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-Ce, em 30 de março de 2012.

ANTONIO AFRÂNIO MARTINS MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Roniely Alves de Souza
Código Identificador:AD3F1BEF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 053/2012, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, Sr. Antonio Afrânio Martins Mesquita, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. JOSE ORLEAN PEREIRA DE SOUZA do cargo em comissão de Secretário de Esporte e Lazer do Município de Hidrolândia.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-Ce, em 30 de março de 2012.

ANTONIO AFRÂNIO MARTINS MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Roniely Alves de Souza
Código Identificador:E0AA73A8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 054/2012, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, Sr. Antonio Afrânio Martins Mesquita, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. JOSE IBERNY BEZERRA MAGALHÃES do cargo em comissão de Sub-Chefe de Unidade de Industria, Comercio e Turismo do Município de Hidrolândia.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-Ce, em 30 de março de 2012.

ANTONIO AFRÂNIO MARTINS MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Roniely Alves de Souza
Código Identificador:93760CAB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 055/2012, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, Sr. Antonio Afrânio Martins Mesquita, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. FRANCISCO MARTINS OLIVEIRA do cargo em comissão de Chefe de Unidade de Planejamento lotado no Gabinete do Prefeito do Município de Hidrolândia.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-Ce, em 30 de março de 2012.

ANTONIO AFRÂNIO MARTINS MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Roniely Alves de Souza
Código Identificador:9FD6D431

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 013/2012, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Estabelece procedimentos para inscrição de créditos tributários e não tributários na Dívida Ativa, além de emissão de Certidões e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA - CE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 198 e 201 da Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CONSIDERANDO, a necessidade de normalização e padronização da emissão de certidões tributárias e não tributárias no Município de Ibiapina-CE;

CONSIDERANDO, o disposto na alínea "b", do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição, nos art. 205 e 206 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº. 138/2000 - Código Tributário Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. A inscrição do crédito tributário e não tributário na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da legislação aplicável, obedecerá ao seguinte:
I - esgotados os prazos de cobrança administrativa e, antes do encaminhamento do processo administrativo fiscal (PAF) para inscrição do crédito na Dívida Ativa, o Núcleo de arrecadação e tributos procederá ao saneamento do PAF quanto à sua formalização e cumprimento dos prazos processuais;
II - após o saneamento previsto no § 1º, a Núcleo de arrecadação e tributos emitirá o Termo de Inscrição na Dívida Ativa para possibilitar a imediata emissão da Certidão de Dívida Ativa;
III – O Núcleo de arrecadação e tributos procederá à emissão da Certidão de Dívida Ativa decorrente de crédito tributário e não tributário, com assinatura do Supervisor do Núcleo de Arrecadação e Tributos, do Secretário de Administração e Finanças e do Prefeito Municipal, a qual será disponibilizada, à Procuradoria-Geral do Município para que promova a devida cobrança judicial;
IV - Após gerado o respectivo Termo de Inscrição na Dívida Ativa, haverá a possibilidade de imediata emissão da Certidão de Dívida Ativa, em conformidade com o disposto no inciso III;
V - a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua constituição definitiva;
VI - na hipótese de quitação de crédito não tributário, caberá ao Núcleo de Arrecadação e Tributos informar tal ocorrência no Sistema da Administração Tributária, bem como a Procuradoria Geral do Município;
VII - na hipótese de quitação de crédito tributário, Núcleo de Arrecadação e Tributos expedirá o Termo de Quitação, com assinatura do seu Supervisor e do Secretário que providenciaram a comunicação desse ato à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município deverá manter atualizado no Sistema da Administração Tributária as fases de qualquer ação judicial que importe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
§ 1º O atendimento das solicitações de cópias do processo administrativo-fiscal será atendida, pela Secretaria de Administração e Finanças.
§ 2º A solicitação de suspensão ou da extinção do processo de execução fiscal será realizada com base em relatório emitido pelo Núcleo de Arrecadação e Tributos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 3º. O Município divulgará o nome dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se o crédito tributário estiver parcelado e com a exigibilidade suspensa.
§ 1º As informações divulgadas nos termos do caput deste artigo poderão ser incluídas em cadastro restritivo de entidades de proteção ao crédito, por centrais de risco de crédito, entidades de registros públicos, cartórios, tabelionatos, entidades do sistema financeiro bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.
§ 2º Na hipótese do § 1º deverá ser celebrado convênio entre o Município e as respectivas entidades.
§ 3º O repasse de informações acerca dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal às entidades públicas e privadas de proteção ao crédito deve obedecer, em especial, ao que dispuserem os respectivos convênios.

Art. 4º. - É assegurada ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, o direito de obter certidão acerca de sua situação, relativamente aos tributos municipais.

Art. 5º. As certidões a que se refere o artigo acima poderão ser requeridas pelo:
I) próprio sujeito passivo, se pessoa física e;
II) responsável, se o sujeito passivo for pessoa jurídica.
§ 1º As certidões poderão, também, ser requeridas pelo representante legal, seu preposto ou pelo procurador devidamente habilitado com poderes especiais.
§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer as certidões o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores, devidamente habilitados.
§ 3º O requerimento de certidão relativa à situação de sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

Art. 6º. Os requerimentos devem ser protocolizados, sem exceção, junto ao Setor de Tributos do Município de Ibiapina, sob pena de terem recusado, por determinação da autoridade responsável, o seu regular processamento.
§ 1º - O requerente deverá apresentar, no ato do requerimento, documento que permita sua identificação e atualização cadastral, comprovante de endereço.
§ 2º - Se o requerimento for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada.
§ 3º - Havendo débito cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, deverão ser juntadas cópias dos documentos que comprovem tal fato.

Art. 7º. É competente para expedir e retirar a certidão, o Supervisor do Núcleo de Arrecadação e Tributos, mediante parecer da Procuradoria do Município.

Art.8º. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débitos anteriores, posteriormente apurados.

Art. 9º. São condições para Expedir as Certidões Negativas, não existirem débitos em Dívida Ativa e estar em dia com o ano corrente.

Art. 10. Somente serão emitidas as Certidões, com a devida Atualização dos dados referente à:
I) Nome;
II) CIC/CNPJ,
III) Carteira de Identidade,
IV) filiação,
V) endereço de correspondência, de todos os contribuintes - pessoa física ou jurídica.

Art. 11. No caso em que a empresa não estiver inscrita no Município deverá ser expedida a Certidão e informado a fiscalização.

Art. 12. As Certidões referentes a inventários deverão ser anexadas à relação de bens imóveis, para que as mesmas possam ser expedidas.

Art. 13. Este Decreto revoga as disposições em contrário.

Ibiapina-CE, 16 de Março de 2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:CB58F731

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 011 - DESAPROPRIAÇÃO, PARTE DE UM IMÓVEL NA LOCALIDADE DE SANTO ANTONIO

DECRETO Nº 011, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que indica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PACOTI**, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 5°, inciso XXIV, da CF/88, Art. 2°, e alínea "n", do art. 5°, estes últimos do Decreto-Lei n° 3.365 de 21 de junho de 1941, e,

CONSIDERANDO a prescrição normativa descrita na alínea "e", do art. 5°, do Decreto-Lei n° 3.365 de 21 de junho de 1941, que considera de utilidade pública a desapropriação para a criação de estádios, neste conceito compreendido a construção de quadra poliesportiva.

DECRETA:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, **parte** de um imóvel situado na localidade de "Santo Antonio", em Pacoti/CE, registrado sob no *Livro n.º 2 – Registro Geral, fls. 194/verso, a matrícula de número de ordem 63, numerada anteriormente sob o n.º 5.079, de 18 de agosto de 1976*, consoante Certidão do Cartório de Notas e de Registros do Município de Pacoti, Estado do Ceará, com as seguintes confrontações: ao **norte,** 100 metros com as terras remanescentes do espólio de Antonio Braga de Oliveira; ao **sul,** 100 metros com as terras remanescentes do espólio de Antonio Braga de Oliveira; ao **leste**, 100 metros com as terras remanescentes do espólio de Antonio Braga de Oliveira; e a **oeste**, 100 metros com a rodovia que liga as cidades de Palmácia e Pacoti, que totaliza uma área de **10.000,00** metros quadrados, conforme planta em anexo, que é parte do presente Decreto.

Art. 2° - Fica o Município de Pacoti, através do setor competente, autorizado a proceder, por via amigável ou judicial, mediante prévia avaliação, a desapropriação prevista neste Decreto.

Art. 3º - O imóvel aludido neste Decreto tem por finalidade a construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 4º - Caracterizada a urgência na desapropriação, proceder-se-á conforme o disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365, 21 de junho de 1941.

Art. 5º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacoti/CE, aos 16 de março de 2012.

FRANCISCO RÔMULO CRUZ GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriano Vieira Pontes
Código Identificador:594F0F11

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 012 - DESAPROPRIAÇÃO, PARTE DE UM IMÓVEL NA LOCALIDADE DE GRANJA

DECRETO Nº 012, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que indica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PACOTI**, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 5°, inciso XXIV, da CF/88, Art. 2°, e alínea "n", do art. 5°, estes últimos do Decreto-Lei n° 3.365 de 21 de junho de 1941, e,

CONSIDERANDO a prescrição normativa descrita na alínea "e", do art. 5°, do Decreto-Lei n° 3.365 de 21 de junho de 1941, que considera de utilidade pública a desapropriação para a criação de estádios, neste conceito compreendido a construção de quadra poliesportiva.

DECRETA:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, **parte** de um imóvel situado na localidade de "Granja", em Pacoti/CE, registrado sob a matrícula 380, de 26.03.81, consoante Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Pacoti/CE, com as seguintes confrontações: ao **norte**, 13,15 metros com as terras remanescentes do Sr. Luis Miguel Norjosa Neto; ao **sul, 144,50** metros com as terras do Sr. Luis Miguel Norjosa Neto; ao **leste**, 254,27 metros com a estrada que liga a sede do Município de Pacoti ao Distrito de Santana; e a **oeste**, 104,58 metros com o rio Pacoti, que totaliza uma área de 6.010,00 metros quadrados, conforme planta em anexo, que é parte do presente Decreto.

Art. 2° - Fica o Município de Pacoti, através do setor competente, autorizado a proceder, por via amigável ou judicial, mediante prévia avaliação, a desapropriação prevista neste Decreto.

Art. 3º - O imóvel aludido neste Decreto tem por finalidade a construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 4º - Caracterizada a urgência na desapropriação, proceder-se-á conforme o disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365, 21 de junho de 1941.

Art. 5º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacoti/CE, aos 16 de março de 2012.

FRANCISCO RÔMULO CRUZ GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriano Vieira Pontes
Código Identificador:E3ABB18F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N°620/2012, DE 02 DE ABRIL DE 2012.

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NA DATA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, neste Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município

de Palhano, artigo 64, inciso II, e Lei n° 447/2011, de 28 de novembro de 2011, e

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Nacional n° 9.093/95, de 12 de setembro de 1995, alterada pela Lei 9.335/96 de 10 de dezembro de 1996, Artigo 2º.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado "Ponto Facultativo" o dia 05 de Abril de 2012, quinta-feira que antecede feriado da Paixão de Cristo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 02 dias do mês de Abril do ano de 2012.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva
Código Identificador:06D4FF59

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº458/2012 DE 02 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados do Município de Palhano-Ce. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO-ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30 e Art. 43, da Lei Orgânica do Município de Palhano

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o - O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público Municipal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.
Art. 2o - O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:
I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
§ 1o Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.
§ 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.
§ 3o Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.
§ 4o A notificação expedida pela Secretaria de Finanças, pela Procuradoria-Geral do Município, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2o deste artigo.
§ 5o Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.
§ 6o Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5o, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.
§ 7o A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2o e 4o, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5o, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).
§ 8o O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.
Art. 3o - As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações da Secretaria de Finanças do Município de Palhano, cabendo à mesma expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.
Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin
Art. 4o - A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.
Art. 5o - O Cadin conterá as seguintes informações:
I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2o, inciso I;
II - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;
III - data do registro.
Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2o manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3o.
Art. 6o - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para:
I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:
I - à concessão de auxílios a órgãos, associações comunitárias atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Municipal;
II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;
Art. 7o - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:
I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.
Art. 8o - A não-observância do disposto no § 1o do art. 2o e nos arts. 6o e 7o desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei no 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei no 5.452, de 1943.
Parágrafo único. A Secretaria de Finanças do Município de Palhano estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral do Município, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa do Município e cobrança judicial.
Art. 9º. - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados em até (60) sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.
Art. 10. - O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1o do art. 13 desta Lei.
§ 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Secretario de Finanças do Município de Palhano, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, do pagamento da primeira parcela nunca inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).
§ 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Art. 11. - O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1o Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado.

§ 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Art. 12. - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Os débitos decorrentes de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM serão parcelados na forma desta lei, não sendo aplicadas às parcelas qualquer tipo de correção monetária, vez que multa não é prestação pecuniária e sim penalidade.

§ 2o O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário de Finanças e do Procurador-Geral do Município de Palhano.

§ 3o No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa do Município de Palhano, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4o O Secretario de Finanças poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União.

§ 5o A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa do Município de Palhano compete privativamente ao Secretario de Finanças do Município de Palhano-Ce.

§ 6o É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa do Município de Palhano.

Art. 13. - É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

III – incentivos fiscais devidos concedidos pelo Município de Palhano para instalação de empresas.

IV – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação.

V – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

Art. 14. - Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3o Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 15. - Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município de Palhano ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Art. 16 - Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Art. 17 - Mensalmente, a Secretaria de Finanças Municipal e a Procuradoria-Geral do Município de Palhano divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências.

Art. 18 - A Secretaria de Finanças do Município de Palhano e a Procuradoria-Geral do Município de Palhano, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 19 - Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 30 de abril de 2012 poderão ser efetuados em até:

I - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de maio de 2012;

II - 48 (quarenta e oito) prestações, se solicitados até 30 de junho de 2012;

III - 36 (trinta e seis) prestações, se solicitados até 31 de julho de 2012.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2o A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3o Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 01 de maio de 2012, aplicam-se os juros de que trata o art. 12.

§ 4o Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições municipais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 2007.

§ 5o O Secretário Municipal de Finanças fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no caput deste artigo.

Art. 20 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM e outras de natureza financeira transferidos ao Município de Palhano-Ce., poderão ser parcelados com prazo de até 120 (cento e vinte) meses, desde que a parcela nunca seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1o O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial – TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de 12% a.a. (doze por cento ao ano), mais 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2o O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto a Secretaria de Finanças do Município de Palhano.

Art. 21 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Pública Municipal, a inscrição como Dívida Ativa do Município, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I – aos débitos vencidos em 30 de abril de 2007, porque prescritos.

§ 1o Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município de Palhano-Ce., de valor consolidado igual ou inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador do Município de Palhano-Ce., salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3o O disposto neste artigo não implicará restituição ex oficio de quantia paga.

Art. 22 - Fica a Procuradoria-Geral do Município de Palhano-Ce., autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral do Município de Palhano –Ce, aprovado pelo Secretário de Finanças do Município de Palhano.
§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador Geral do Município de Palhano que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.
§ 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
§ 3o Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador Geral do Município de Palhano, haja manifestação de desinteresse.
§ 4o A Secretaria de Finanças Municipal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.
§ 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.
Art. 23 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Geral do Município de Palhano – Ce, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município pela Procuradoria-Geral do Município de Palhano - Ce ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
§ 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador Geral do Município de Palhano, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos ao Município de Palhano de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
§3o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.
Art. 24 - Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra o Município de Palhano, que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:
I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;
II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da Município sejam protocolizados até 31 de julho de 2012.
Art. 25 - O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.
§ 1o Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda do Município, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.
§ 2o A petição de que trata o § 1o deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.
§ 3o Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.
Art. 26 - O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.
Art. 27 - As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.
Art. 28 - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas municipais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.
Art. 29 - As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:
I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;
II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial do Município onde conste o modelo do documento.
Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO aos 02 dias do mês de abril de 2012.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva
Código Identificador:CAE7C658

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº459/2012 DE 02 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município de Palhano - Ce, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO-ESTADO DO CEARÁ - no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30 e Art. 43, da Lei Orgânica do Município de Palhano

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa do Município de Palhano -Ce será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
§ 4º - A Dívida Ativa do Município de Palhano será apurada e inscrita na Procuradoria Geral do Município de Palhano.
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:
I - o devedor;
II - o fiador;
III - o espólio;
IV - a massa;
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e
VI - os sucessores a qualquer título.
§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.
§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.
§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.
Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.
Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:
I - o Juiz a quem é dirigida;
II - o pedido; e
III - o requerimento para a citação.
§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.
§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;
III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.
§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.
§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.
Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro;
II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
III - pedras e metais preciosos;
IV - imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - veículos;
VII - móveis ou semoventes; e
VIII - direitos e ações.
§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.
§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.
§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.
Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.
§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.
§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.
§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.
Art. 13 - 0 termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.
§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.
§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.
§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.
Art. 14 - 0 Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;
II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;
III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.
Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.
Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária;
III - da intimação da penhora.
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.
Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
I - remir o bem, se a garantia for real; ou
II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Divida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.
Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.
Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe -á unicamente o julgamento dessa matéria.
Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.
Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.
§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.
§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.
Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.
§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.
§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.
Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:
I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;
II - findo o leilão:
a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;
b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.
Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Art. 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.
Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.
Art. 28 - 0 Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.
Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.
Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento
Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
I - União e suas autarquias;
II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;
III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.
Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Divida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.
Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.
Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:
I - no Banco do Brasil Agencia 3885-7 em Palhano –ce.
§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.
§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.
Art. 33 - O Juízo, do Oficio, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) UFIP (UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO), só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.
Art. 35 - Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36 - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.
Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.
Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.
Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.
Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.
Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Secretário De Finanças do Município de Palhano.
Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.
Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.
Art. 42 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO aos 02 dias do mês de abril de 2012.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva
Código Identificador:2F3AF051

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 044/2012.

PORTARIA Nº 044/2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI, MARCOS AURÉLIO MARIZ SANTOS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município, resolve **EXONERAR**, a pedido, nos termos do Art. 10º da Lei nº 559, de 11 de Março de 2009, o Sr. **ANTONIO HILTON BEZERRA SANTOS**, do cargo de Provimento em Comissão de Secretário Adjunto de Infraestrutura, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI, em 30 de março de 2012.

MARCOS AURÉLIO MARIZ SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:CF55243A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 051/2012.

PORTARIA Nº 051/2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI, MARCOS AURÉLIO MARIZ SANTOS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município, resolve **EXONERAR**, a pedido, nos termos do Art. 10º da Lei nº 559, de 11 de Março de 2009, o Sr. **GABRIEL PASSOS DOS SANTOS AMORIM**, do cargo de Provimento em Comissão de Secretário de Saúde, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI, em 03 de abril de 2012.

MARCOS AURÉLIO MARIZ SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:2344596F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 129/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. REINTEGRAR, de conformidade com o disposto no Art. 26 da Lei nº. 540/2009, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança (**Proc. Nº. 2005.0019.2215-9)** o servidor **JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO**, no Cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**.

Art. 2º. O servidor reintegrado deverá assumir suas funções na **Secretaria de Educação**.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 02 de abril de 2012.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Winston Fernandes Leite
Código Identificador:26D55005

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 130/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Senhor **EVANDRO FRANCISCO FERREIRA,** portador de C.I. RG nº. 2006029123488, expedida pela SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº. 042.601.303-40 para o exercício do Cargo de **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA**, de conformidade com o disposto no Art. 60, inciso I, c/c Art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 04 de abril de 2012.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Winston Fernandes Leite
Código Identificador:1365EC31

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 131/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, à servidora **MÁRCIA REJANE FERREIRA ROCHA BEZERRA,** ocupante do Cargo em Comissão de **SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 04 (quatro) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **09, 08, 10 e 11 de abril de 2012**, a fim de participar de reunião na secretaria de Assistência Social.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **250,00 (duzentos e cinquenta reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 535/2009.
§ 2º. Fica a Gestora do Fundo Municipal de Ação Social autorizada a ordenar o pagamento total das Diárias no valor de **R$ 1.000,00 (mil reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 04 de abril de 2012.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº.: 911483 SSP/CE
CPF Nº.: 307.437.373-34
ENDEREÇO: Rua Padre Cícero, nº. 91, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Winston Fernandes Leite
Código Identificador:916E1155

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 812/2012, DE 04 DE ABRIL DE 2012

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NA DATA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, neste Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Quixeré, artigo 64, inciso VI, e

CONSIDERANDO o Feriado da sexta-feira Santa, Paixão de Cristo.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado "Ponto Facultativo" o dia 05 de abril de 2012.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 04 de abril de 2012.

RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:704F53C2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 001.30.03/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar o Sr. José Fagner Brito de Sousa, do cargo de Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, devendo esta Portaria surtir seus efeitos a partir da data de publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 30 dias do mês de março de 2012.

RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4F4590FA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 002.30.03/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear o Sr (a). Joyce de Sousa , para o cargo de Secretária de Agricultura e Desenvolvimento Rural, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, devendo esta Portaria surtir seus efeitos a partir da data de publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 30 dias do mês de março do ano de 2012.

RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F42D156A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 53

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento salarial de 22,22% aos profissionais do magistério do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb 60% e dá outras providências.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições contidas, e com fundamento na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial, no percentual de 22,22%, aos profissionais do magistério do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB 60% do Município de Saboeiro-CE., como forma de garantir o Piso Nacional do Magistério definido pela Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento do salário proporcional por Decreto Municipal, respeitando-se o direito adquirido dos servidores e o ato jurídico perfeito.

Art. 3º - Fica estabelecido em setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos (R$ 725,50) o piso salarial do magistério municipal, para uma jornada semanal de vinte (20) horas, e em mil quatrocentos e cinquenta e um reais (R$ 1.451,00) para uma jornada semanal de quarenta (40) horas.

Art. 4º - A Tabela Vencimental do magistério Municipal é a do anexo único da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 01 de abril de 2012, revogando as disposições em contrário.

Paço de Prefeitura Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aos três (03) dias do mês de abril de dois mil e doze (2012).

MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Gilvan Ferreira Lima
Código Identificador:4E673CDF

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 54/2012

LEI Nº 54, de 03 de abril de 2012

Concede nome ao logradouro público que indica e dá outras providências.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Saboeiro aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica denominado de **IRACEMA BRAGA NOCRATO** o bairro no qual ficam localizadas as ruas José Gesi de Brito, Maria das Dores e Manuel Ernani Pereira, iniciando-se à altura do Posto São Gabriel e terminando à altura do Matadouro Público.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aos vinte e seis (26) dias do mês de março de dois mil e doze (2012).

MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Gilvan Ferreira Lima
Código Identificador:3858C378

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 55/2012

LEI Nº 55, de 03 de abril de 2012

Concede nome ao logradouro público que indica e dá outras providências.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Saboeiro aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica denominada de **MANUEL ERNANI PEREIRA** a rua localizada ao lado da rua Maria das Dores de Sousa e paralela à rua José Gesi de Brito, no bairro Iracema Braga Nocrato, nesta cidade.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aos vinte e seis (26) dias do mês de março de dois mil e doze (2012).

MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Gilvan Ferreira Lima
Código Identificador:74700204

